

Unificação de Medidas Socioeducativas à luz do art. 45 da Lei do Sinase
e do art. 11 da Resolução CNJ n.º 165/2012. A Guia Unificadora

Epaminondas da Costa – Promotor de Justiça na
Comarca de Uberlândia-MG

Síntese dogmática

A unificação de medidas socioeducativas a que se refere o art. 45 da Lei do Sinase pressupõe que estejam em execução medidas idênticas ou da mesma natureza em relação a determinado autor de ato infracional, objetivando definir quais delas deverá ser mantida em curso, além de se fixar o termo inicial do prazo de reavaliação da medida socioeducativa em execução, nos termos do art. 42 da citada Lei.

Em decorrência dessa unificação de medidas, expedir-se-á a Guia Unificadora a que se refere o art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n.º 165, de 2012. Outrossim, a referida Guia Unificadora será expedida na hipótese da aplicação de medidas socioeducativas cuja execução seja possível simultaneamente, com a finalidade de “unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente”, a teor do disposto no art. 2º, VII, da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Singularmente, a execução concomitante de medidas socioeducativas em meio fechado (internação/semiliberdade) e em meio aberto (prestação de serviços à comunidade/liberdade assistida) implica a extinção destas últimas, sob os auspícios do princípio doutrinário da subsunção.

Introdução

Figurando um adolescente como autor de múltiplos atos infracionais, é possível que lhe sejam aplicadas, a um só tempo, medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13/07/1990).

Com efeito, ultimado o processo de conhecimento, eis que, na fase da execução, as medidas socioeducativas aplicadas na situação acima exposta deverão ser unificadas, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei do Sinase (Lei n.º 12.594, de 18/01/2012). Porém, existem algumas particularidades teóricas e, principalmente, práticas, concernentes a essa unificação. É o que será exposto a seguir.

Fundamentação. Alguns exemplos práticos para discussão:

- 1) Execução alusiva, a um só tempo, a medidas socioeducativas de internação (em meio fechado), de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida (em meio aberto);
- 2) Execução concernente a duas ou mais medidas socioeducativas de internação;
- 3) Execução referente a duas ou mais medidas socioeducativas de semiliberdade;
- 4) Execução relativa a duas ou mais medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida.

Inicialmente, é importante ressaltar que, além das disposições do art. 45 da Lei do Sinase, é preciso que se considerem dispositivos normativos da Resolução n.º 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema ora analisado, especialmente aqueles previstos nos arts. 2º, VII e 11, §§ 2º e 3º, assim expressos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se que: (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020)

VII – guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução para unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n.º 12.594/2012). (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020)

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNAEL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados. (Alterado pela Resolução nº 191, 25.04.2014)

Por seu turno, o art. 45 da Lei do Sinase assim dispõe:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

É curioso observar que a unificação propriamente dita de medidas socioeducativas, tratada no art. 45 da Lei do Sinase, se dirige mais especificamente à medida socioeducativa de internação, a qual, além de estar submetida a prazo máximo de duração sem a menor possibilidade de prorrogação, implica a liberação compulsória do socioeducando aos vinte e um anos de idade, “excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução”, mesmo assim com a observância dessa idade-limite.

Secundando a redação do § 1º desse art. 45 da Lei do Sinase, o § 2º do referido artigo de lei faz referência explícita à expressão “medida de internação”, até porque inexistente previsão de “liberação compulsória” para as medidas socioeducativas em meio aberto.

Consequentemente, em relação à medida socioeducativa de semiliberdade, aplica-se a regra prevista no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expressa: “§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

Nesse diapasão, lecionam LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA e CRISTINA TERANISI DOI¹, resumidamente, que:

Semiliberdade *versus* semiliberdade – O adolescente cumpre a medida de semiliberdade e, por conta do envolvimento em novo ato infracional durante o cumprimento da medida, a ele é imposta nova medida de semiliberdade. Nessa situação, ocorrerá a unificação, em que o infrator continuará a cumprir a medida de semiliberdade, com reavaliação a cada seis meses para fins de progressão. Uma vez que tenha sido aplicada medida durante o cumprimento da execução, deverá a autoridade judiciária determinar o reinício de cumprimento da medida socioeducativa após a segunda decisão, com novas avaliações.

Aliás, sobre a unificação de medidas socioeducativas em geral, tais doutrinadores esclarecem, ainda, dentre outras coisas, que:

¹ DOI, Cristina Teranisi; FERREIRA, Luiz Antonio. **Unificação das medidas socioeducativas**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.26.pdf. Acesso em 07/02/2022.

Em um paralelo com a Justiça infanto-juvenil, observa-se que, inicialmente, deve ocorrer a unificação das medidas socioeducativas a fim de adequá-las aos prazos máximos estabelecidos no ECA para o cumprimento, quais sejam: (a) internação: prazo máximo de três anos, com reavaliação a cada seis meses ou liberação compulsória ao completar 21 anos; (b) semiliberdade: não há prazo determinado, aplicando-se no que couber as disposições relativas à internação; (c) liberdade assistida: prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo; e (d) prestação de serviços à comunidade: não poderá exceder a seis meses.

[...]

Cabimento: a unificação da medida, somente será verificada se o adolescente em conflito com a lei já cumpre medida socioeducativa e foi sancionado com outra, idêntica², ou da mesma natureza³. Nesta hipótese, deve-se verificar se a medida aplicada decorre ou não de ato infracional praticado durante a execução (Art. 45, §1º).

Advirta-se, porém, que a parte final dessa orientação doutrinária (Sinase, art. 45, § 1º), por óbvio, não se aplica integralmente às medidas em meio aberto, uma vez que, além de ser possível a aplicação cumulativa das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, nos termos do art. 99 c/c art. 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada impede que elas sejam executadas simultaneamente, independente do momento da prática do ato infracional. Sem contar, também, que o conteúdo pedagógico de cada uma dessas medidas socioeducativas de meio aberto é distinto. Veja-se:

Liberdade Assistida

O adolescente em medida de Liberdade Assistida é encaminhado ao CREAS, onde será acompanhado e orientado. A Liberdade Assistida pressupõe certa restrição de direitos e um acompanhamento sistemático do adolescente, mas sem impor ao mesmo o afastamento de seu convívio familiar e comunitário. Essa medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída caso a Justiça determine.

Prestação de Serviços à Comunidade

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos, bem como em programas comunitários governamentais.⁴

Não obstante a possibilidade legal da execução simultânea das medidas em meio aberto diversas, a unificação poderá ser necessária em relação àquelas medidas idênticas, tais como liberdade assistida *versus* liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade *versus* prestação de serviços à comunidade, objetivando a definição do marco inicial do prazo legal da reavaliação ou da duração delas, haja vista o disposto no art. 42⁵ da Lei do Sinase, bem como no art. 117⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

² Internação *versus* internação; semiliberdade *versus* semiliberdade; prestação de serviços à comunidade *versus* prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida *versus* liberdade assistida.

³ Medida socioeducativa em meio fechado *versus* medida socioeducativa em meio fechado ou medida socioeducativa em meio aberto *versus* medida socioeducativa em meio aberto, por exemplo, duas medidas de prestação de serviços à comunidade ou duas medidas de liberdade assistida: umas e outras são de mesma natureza quanto ao “grau de severidade”. “Severidade é definida como grau de controle sobre a liberdade de ir e vir do socioeducando incorporado na medida socioeducativa. Classicamente, os regimes de severidade são classificados conforme o ambiente no qual se dão: aberto, semiaberto e fechado”. In: FRASSETO, Flávio Américo. **Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas**. Breves comentários à proposta de lei de diretrizes socioeducativas. In: Biblioteca da ABMP/IBDCRIA.

⁴ In: Ministério da Cidadania, Brasília-DF. **Medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc>. Acesso em 16/06/2022.

⁵ Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

⁶ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Em decorrência dessa unificação de medidas, expedir-se-á a Guia Unificadora a que se refere o art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n.º 165, de 2012. Outrossim, a referida Guia Unificadora será expedida na hipótese de aplicação de medidas socioeducativas cuja execução seja possível simultaneamente, com a finalidade de “unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente”, a teor do disposto no art. 2º, VII, da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Em termos práticos, graças à referida Guia Unificadora, evita-se que, em um mesmo processo de execução, haja duas ou mais guias definitivas da mesma medida socioeducativa, principalmente, gerando dúvidas quanto qual delas se encontraria em fase de cumprimento a cada momento, dentre outras implicações.

Ilustrando a situação acima exposta: por ocasião do julgamento simultâneo de seis processos sobre um mesmo adolescente, o juiz aplica em um deles a medida socioeducativa de liberdade de assistida e, quanto aos outros cinco processos, é imposta a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um mês para cada um deles, totalizando cinco meses. Instaurado o processo de execução de tais medidas, haverá a prolação da decisão unificadora da medida de prestação de serviços à comunidade, com a finalidade de expedição da Guia Unificadora alhures mencionada – que passa a ser única para esses cinco processos correspondentes à medida de prestação de serviços à comunidade –, englobando, ainda, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Eis a reprodução de um caso prático da Comarca de Uberlândia submetido à manifestação do Ministério Público (peça completa):

Meritíssimo Juiz:

Diante do “Termo de Audiência de Apresentação” cuja cópia se encontra às f. 22/23, verifica-se que a medida socioeducativa aplicada em sede de remissão pré-processual foi renovada por ocasião da aplicação da remissão judicial suspensiva do processo de final nº 309-8. Além disso, nesse mesmo ato judicial, com fundamento nas disposições dos art. 186, § 1º e 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) em cada um dos outros 5 (cinco) processos de **A. C. S. R.** (com a idade de 16 anos), totalizando 5 (cinco) meses de PSC.

Consequentemente, diante da exigência do art. 11, § 3º, da Resolução CNJ nº 165, de 2012, houve a prolação de decisão unificadora nestes autos (f. 56/56-verso), advindo, então, a competente Guia de f. 57/57-verso.

Fato é que o “programa de atendimento” trouxe a lume o douto *Relatório Informativo* de f. 61/64, instruído com os documentos de f. 65/67, dando conta de que, apesar de o socioeducando continuar cumprindo a medida de liberdade assistida, ele “cumpriu uma das Medidas de Prestação de Serviços à Comunidade nos autos nº 702.21.005007-7 (1m/4h) e descumpriu as demais medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (...)” [*sic*].

À evidência, o raciocínio empregado no âmbito do “programa de atendimento” é manifestamente errôneo, visto que, unificadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e expedida a correspondente Guia Unificadora – que passa a ser única –, não será possível, logicamente, cindir a responsabilização socioeducativa delimitada nessa Guia.

Em conclusão, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que seja revogada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, retomando-se a instrução processual nos 5 (cinco) processos em que ela fora aplicada em sede de remissão suspensiva judicial.

Da unificação de duas ou mais medidas socioeducativas de internação: aspectos práticos

Durante a execução da medida de internação na unidade educacional (primeira medida), o autor de um roubo praticado em agosto de 2021 comete o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável contra outro adolescente ali internado, em janeiro de 2022, advindo, então, a aplicação de nova medida de internação (segunda medida), com a sentença proferida em março de 2022. Ele havia cumprido oito meses da primeira medida socioeducativa de internação. Além disso, por conta de um ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas em setembro de 2020, o juiz impõe outra medida socioeducativa de internação, em abril de 2022 (terceira medida).

Conclusões a serem extraídas da situação acima exposta: 1) será zerado o tempo de cumprimento da primeira medida de internação, ou seja, será reiniciada a partir da segunda sentença, em março de 2022, a contagem do prazo de até 3 (três) anos para a extinção da medida privativa de liberdade, bem como o termo inicial do prazo para a apresentação dos relatórios sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento; 2) Em relação à medida socioeducativa de internação em decorrência da sentença proferida em abril de 2022, ela simplesmente será extinta durante o processo de unificação de medidas, por se referir a fato pretérito, isto é, anterior aos atos infracionais cometidos em agosto de 2021 e em janeiro de 2022. Porém, futuramente, essa medida socioeducativa extinta sem ser executada efetivamente poderá ser utilizada como fundamento justificador da aplicação de nova medida privativa de liberdade em face de ato infracional superveniente.

Unificação singular de medidas socioeducativas: princípio doutrinário da subsunção

Denomina-se de singular a unificação diversa daquela prevista no art. 45 da Lei do Sinase. É a situação em que o autor do ato infracional está submetido ao cumprimento da medida socioeducativa mais gravosa (internação) e, ao mesmo tempo, existem medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida) em fase de execução. Trata-se aqui da situação típica de aplicação do princípio doutrinário da *subsunção*⁷, com o requerimento ministerial de extinção de tais medidas socioeducativas em meio aberto, remanescendo a execução apenas da medida de internação ou de semiliberdade.

A propósito, precedendo à edição da Lei do Sinase, em 2012, e sob o título “Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas – Breves comentários à proposta de lei de diretrizes socioeducativas”, FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO⁸ trouxe a lume importantíssimos apontamentos sobre o tema aqui tratado. Dentre outras lições importantíssimas para a exata compreensão do papel das medidas socioeducativas, o referido doutrinador esclarece, didaticamente:

Conteúdo estratégico da medida socioeducativa: pedagógico⁹. Existe a presunção legal (não admite prova em contrário) de que a prática infracional pode e deve ser inibida através da educação do infrator. Renuncia-se, aqui, às estratégias da punição, ou do “tratamento” do infrator para atingir o objetivo da medida.

[...]

De outro lado, como sancionar não é o objetivo (é efeito colateral, iatrogenia como nos lembra o Sêda), nem estratégia (a punição, mostra-nos a pedagogia e a psicologia comportamental, é forma desacertada de educação) temos aqui outra regra hermenêutica: “nenhuma medida pode ser aplicada sob pretexto de que outra mais branda significaria impunidade”. Mais. Se sancionar não é o objetivo da medida, caso se atinja o escopo de prevenção especial através de outras maneiras (às vezes pelo natural amadurecimento) a medida perde seu objetivo, ou melhor, seu objeto e deve ser extinta.

[...]

Substrato pedagógico de compreensão do instituto [subsunção] - a utilização dos recursos de maior intensidade (do meio fechado e semiaberto) torna desnecessária (portanto inócua, prejudicada) a utilização dos recursos pedagógicos de menor intensidade tendo em vista o conteúdo estratégico da medida e seu objetivo.

Postulados de compreensão do instituto. –

- No processo de execução da medida socioeducativa objetiva-se, sempre, o ideal pedagógico que, alcançado, implica a perda do objeto socioeducativo.
- objeto de uma medida singular é idêntico ao objetivo de várias medidas aplicadas ao mesmo jovem.
- A melhor medida a seguir outra mais severa deve ser definida a partir da intervenção pedagógica e não dos atos infracionais que precederam esta intervenção
- A medida mais severa implica abrangência pedagógica maior, dentro da qual inclui-se a abrangência pedagógica das medidas mais brandas.

⁷ Conceito nas palavras de FRASSETO, op. cit.: “Incorporação lógica de uma medida socioeducativa por outra de igual ou maior abrangência pedagógica aplicada em razão de outro ato infracional.”

⁸ Membro da Defensoria Pública de São Paulo, Professor e integrante da então Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), hoje IBDCRIA-ABMP.

⁹ A compreensão que o jovem faz de si mesmo e das circunstâncias que o rodeiam, ainda que promovida com técnicas psicoterápicas (por psicólogos, obviamente), inclui-se neste conteúdo estratégico.

- Medidas idênticas têm o mesmo objetivo, a mesma abrangência, que não se altera em razão da pluralidade.¹⁰

Discorrendo sobre as “Alternativas à proposta de redução da maioria penal”¹¹, o Procurador de Justiça paulista e um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente, PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, ensina, com maestria, que:

As medidas socioeducativas, na substância, são ao mesmo tempo um meio de defesa social e instrumento de intervenção educativa na tentativa de reversão do potencial criminoso demonstrado pela prática da conduta tipificada como infração penal. Neste último aspecto e pensando na privação de liberdade como resposta estatal, é necessário reconhecer que a internação existe para proteger a sociedade de atos infracionais violentos praticados por adolescentes, porque não é de se esperar que se eduque alguém para a liberdade através da prisão. Então, a privação de liberdade funciona como instrumento de defesa social. E isso é importantíssimo, porque a partir desse reconhecimento, de que se trata de um instrumento de defesa social, e consequentemente importando natureza afiliva, é possível definir um sistema garantista, um Direito Penal Juvenil baseado na edição de direitos e garantias que impeçam os arbítrios do Estado.

Da extinção de medidas socioeducativas por realização de sua finalidade

Por ocasião da apresentação periódica dos relatórios sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento pela equipe técnica do programa de atendimento, por força do disposto no art. 52 da Lei do Sinase, para fins reavaliação das medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação no máximo a cada 6 (seis) meses, nos termos do art. 42 da referida Lei, é indispensável que seja informado se a medida em execução realizou ou não a sua finalidade. A medida socioeducativa realiza a sua finalidade ao concretizar os princípios legais expressos referidos no art. 1º, § 2º da Lei n.º 12.594, de 2012.

Nesse sentido, existe excelente orientação doutrinária publicada em Revista do Ministério Público mineiro, extraída de “Comentários à Lei 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”¹². Veja-se:

Nota 232

Devemos observar as finalidades das medidas socioeducativas, tais como previstas no § 2º do art. 1º da presente Lei, bem como o cumprimento satisfatório das propostas e atividades específicas previstas no plano individual de atendimento. Não nos esqueçamos, porém, da complexidade inerente à responsabilização, que se verifica quando o adolescente autor de ato infracional assume o papel de protagonista de seus próprios conflitos, interrompendo as cadeias de reverberação da violência.

Advirta-se, a propósito, que, ainda que a execução de medida socioeducativa diga respeito a mais de um ato infracional grave (roubo com emprego de arma de fogo e tráfico ilícito de drogas), não será o tempo de privação de liberdade que, em si mesmo, encerrará a desaprovação vigorosa da conduta infracional, mas a natureza da medida socioeducativa aplicada, se mais gravosa (em meio fechado) ou se em meio aberto, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 12.594 de 2012 (“desaprovação da conduta infracional e responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”).

Com efeito, o maior tempo de duração da execução da medida socioeducativa de internação quanto a determinados atos infracionais atende primordialmente ao princípio da equidade, evitando-se igualar, na prática, gravidade abstrata à gravidade real, concreta. Em outras palavras, afigura-se irrazoável que o autor de um ato

¹⁰ FRASSETO, op. cit.

¹¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Alternativas à proposta de redução da maioria penal**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 75. Edição Especial, pp. 81-88. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427999911.pdf. Acesso em 03/06/2022.

¹² CARELLI, Andrea Mismotto e col. **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG JURÍDICO. Edição Sinase 2014. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF), agosto de 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf. Acesso em 28/02/2022.

infracional análogo ao crime de roubo, cometido com o emprego de violência física contra a vítima, além da utilização da coação com a utilização de arma de fogo, cumpra a medida privativa de liberdade por igual prazo daquele reservado ao autor que age sem o emprego de violência a pessoa, utilizando-se tão somente de simulação quanto à posse de arma de fogo.

Citado pela Professora Doutora Maria Fernanda Dias Mergulhão mediante o artigo jurídico “O Princípio da Equidade: por uma nova exegese”, “Limongi França explícita”¹³:

É conhecida a metáfora de Aristóteles utilizada para diferenciar a justiça da equidade. Dizia o filósofo que a primeira corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a outra se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às anfractuosidades do campo a ser medido. Sem quebrar a régua (que em latim é *regula, ae*, do mesmo modo que regra), o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos, vê-se por vezes na contingência de adaptá-las aos pormenores não previstos e, não raro, imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais.

De qualquer modo, é indispensável que haja a observância dos princípios emergentes do art. 227, § 3º, V, da Carta Magna e, subsidiariamente, do art. 121, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”).

Conclusões:

1) A unificação de medidas socioeducativas a que se refere o art. 45 da Lei do Sinase pressupõe que estejam em execução medidas idênticas ou da mesma natureza em relação a determinado autor de ato infracional, objetivando definir quais delas deverá ser mantida em curso, além de se fixar o termo inicial do prazo de reavaliação da medida socioeducativa em execução, nos termos do art. 42 da citada Lei;

2) Em decorrência dessa unificação de medidas, expedir-se-á a Guia Unificadora a que se refere o art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n.º 165, de 2012. Outrossim, a referida Guia Unificadora será expedida na hipótese da aplicação de medidas socioeducativas cuja execução seja possível simultaneamente, com a finalidade de “unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente”, a teor do disposto no art. 2º, VII, da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

3) Singularmente, a execução concomitante de medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade) e em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) implica a extinção destas últimas, sob os auspícios do princípio doutrinário da subsunção.

Bibliografia:

- 1) BRASIL, **Lei n° 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n°s 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, DOU de 19 de janeiro de 2012. Retificado em 20 de janeiro de 2012;

¹³ MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **O princípio da equidade: por uma nova exegese**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/21/o-principio-da-equidade-por-uma-nova-exegese>. Acesso em 23/03/2021.

- 2) BRASIL, **Resolução nº 165**, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. DJE/CNJ nº 2012/2012, Brasília, DF, de 20 de novembro de 2012, p. 2-11;
- 3) CARELLI, Andrea Mismotto e col. **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG JURÍDICO. Edição Sinase 2014. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF), agosto de 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf. Acesso em 28/02/2022;
- 4) COSTA, Epaminondas da. **A lei do sinase (lei 12.594 de 2012), unificação de medidas socioeducativas e o princípio da subsunção (absorção lógica de uma medida por outra)**. In: Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, XIII, 2018, Belo Horizonte. Disponível em: <https://congressoestadual2018.amp.org.br/public/arquivos/teses/2.pdf>. Acesso em 04/06/2022;
- 5) DOI, Cristina Teranisi; FERREIRA, Luiz Antonio. **Unificação das medidas socioeducativas**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.26.pdf. Acesso em 07/02/2022;
- 6) FRASSETO, Flávio Américo. **Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas**. Breves comentários à proposta de lei de diretrizes socioeducativas (In Biblioteca da ABMP/IBDCRIA);
- 7) MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **O princípio da equidade: por uma nova exegese**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/21/o-principio-da-equidade-por-uma-nova-exegese>. Acesso em 23/03/2021;
- 8) PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Alternativas à proposta de redução da maioria penal**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 75. Edição Especial, pp. 81-88. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427999911.pdf. Acesso em 03/06/2022.

Anexo – Modelo de Guia Unificadora (páginas seguintes)



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito
com a Lei

00 4/8

GUIA UNIFICADORA	Nº 28377.2022
DATA DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO: 11/04/2022 Nº PR. DO TRIBUNAL: 0702.21.021.364-2	
MEDIDAS RESULTANTES DA UNIFICAÇÃO: Liberdade assistida Prestação de serviços à comunidade	
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA	

ADOLESCENTE

NOME: J.P.F.	
APELIDO: Não Informado	SEXO: Masculino
MÃE: Sicrana de Tal	
PAI: Não Informado	TELEFONE: Não Informado
DATA DE NASCIMENTO: 17/08/2003	DATA EM QUE COMPLETARÁ 21 ANOS: 17/08/2024
NATURALIDADE: PEDDREGULHO UF: MG	
RG: Não Informado	ÓRGÃO EXPEDIDOR: Não Informado
	CPF: Não Informado
CERTIDÃO DE NASCIMENTO: Não Informado	
ENDEREÇO: R.Z. Nº: 93 BAIRRO: R.A. CIDADE/UF: UBERLÂNDIA/MG	

DADOS DAS GUIAS UNIFICADAS

GUIA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA	Nº DA GUIA: 82462.2021
Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO: 1363505-65.2020.8.13.0702	
DATA DA SENTENÇA: 03/12/2021	
ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DATA DO FATO : 19/04/2021
TIPO DO ATO: Consumado	
MEDIDA APLICADA: Prestação de serviços à comunidade	
GUIA: EXECUÇÃO DEFINITIVA	Nº DA GUIA: 14970.2022
Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO: 1479863-16.2020.8.13.0702	
DATA DA SENTENÇA: 07/12/2021	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/02/2022
ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DATA DO FATO : 03/11/2020
TIPO DO ATO: Consumado	

MEDIDA APLICADA: Prestação de serviços à comunidade	
GUIA: EXECUÇÃO DEFINITIVA	Nº DA GUIA: 14979.2022
Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO: 1427771-61.2020.8.13.0702	
DATA DA SENTENÇA: 07/12/2021	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/02/2022
ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DATA DO FATO : 25/07/2020
TIPO DO ATO: Consumado	
MEDIDA APLICADA: Prestação de serviços à comunidade	
GUIA: EXECUÇÃO DEFINITIVA	Nº DA GUIA: 14981.2022
Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO: 0217470-56.2020.8.13.0702	
DATA DA SENTENÇA: 29/11/2021	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/02/2022
ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DATA DO FATO : 06/05/2020
TIPO DO ATO: Consumado	
MEDIDA APLICADA: Liberdade assistida	
GUIA: EXECUÇÃO DEFINITIVA	Nº DA GUIA: 21417.2022
Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO: 0045184-38.2021.8.13.0702	
DATA DA SENTENÇA: 03/12/2021	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 30/03/2022
ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins	DATA DO FATO : 22/03/2022
TIPO DO ATO: Consumado	
MEDIDA APLICADA: Prestação de serviços à comunidade	

UBERLANDIA-MG 03/05/2022
(Cidade)

José Roberto Deliani
Juiz de Direito
Vara de Família e Sucessões

(Carimbo e Assinatura do Juiz)

Página 2 de 2